



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá

**Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de
Marabá/PA**

Ref.: Autos nº 2005.39.01.000466-6 (IPL nº 020/2005)

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de **CELSO SILVEIRA MELLO FILHO**, brasileiro, casado, economista, natural de Piracicaba/SP, nascido em 27.01.1948, filho de Celso Silveira Mello e Isaltina Ometto Silveira Mello, portador de RG nº 3825085, SSP/SP, e CPF nº 716.032.208-87, residente e domiciliado na Rua do Piracicamirim, nº 1.185, Bairro Jardim Europa, Piracicaba/SP, CEP 13.416-335;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

RAIMUNDO NONATO BARBOSA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Balsas/MA, nascido em 15.05.1956, filho de Leonidas Campelo da Silva e Olindina Barbosa da Silva, portador de RG n° 764.617, SSP/GO, e CPF n° 169.302.741-00, residente e domiciliado na Rua Novo Norte, n° 825, Setor Itapuã, Araguaína/TO; e

ARISTIDES ALVES MONTEIRO, portador de CPF n° 033.251.819-10, título de eleitor n° 176297427-80, nascido em 14.11.1952, residindo em local incerto e não sabido, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I - DOS FATOS

Infere-se dos autos que as Fazendas Diamante e Indiaporã, ambas situadas no Município de Xinguara/PA e de propriedade da empresa **Vale Bonito Agropecuária S/A** (CNPJ n° 01.794.428/0001-16), foram fiscalizadas, em dois momentos distintos, pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, ocasiões em que foram constatadas flagrantes violações a normas e direitos trabalhistas.

Na primeira fiscalização, realizada em setembro de 1999, foram encontrados 56 (cinquenta e seis) trabalhadores em condições análogas à de escravo, sendo que destes 19 (dezenove) foram libertados, bem como foram lavrados 09 (nove) autos de infração.

Na segunda fiscalização, ocorrida no período compreendido entre 25 de fevereiro e 04 de março de 2000, foram libertados 69 (sessenta e nove) trabalhadores, inclusive, 01



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

(um) menor de 18 (dezoito) anos, e lavrados 15 (quinze) autos de infração.

Cumpre ressaltar que, nas duas fiscalizações, verificou-se que os trabalhadores eram aliciados pelo "Gato" **ARISTIDES ALVES MONTEIRO, terceiro denunciado**, no Estado do Maranhão, especialmente, nos Municípios de Campestre, São Mateus e Coroatá, com promessas de emprego e remuneração atraente.

Não obstante, quando chegavam ao local de destino, os trabalhadores eram submetidos a jornadas exaustivas de serviço, permanecendo em instalações precárias, sem condições mínimas de saúde e higiene.

De fato, os alojamentos ficavam em locais improvisados, muitas vezes, nos mesmos lugares onde eram armazenados adubo, sal e outros implementos agrícolas, sem espaço adequado para o preparo das refeições e sem dispor de condições sanitárias.

Do mesmo modo, a água consumida era totalmente inapropriada, não havia assistência médica, tampouco, remédios necessários aos primeiros socorros, o que contribuía para a aquisição de toda sorte de doenças

Além disso, saliente-se que os empregados eram contratados para trabalhar no Estado do Tocantins, sendo surpreendidos quando descobriam que a fazenda localizava-se no Estado do Pará, razão pela qual suas famílias ficavam sem qualquer notícia a seu respeito.

Vale consignar que os contratados não recebiam a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

remuneração que lhes era devida, sendo compelidos a adquirir alimentos, por valor superior ao de mercado, junto ao "Gato" **ARISTIDES ALVES MONTEIRO**, e, de conseguinte, por mais que trabalhassem, nunca se viam livres das dívidas contraídas.

Não bastasse tudo isso, os trabalhadores eram obrigados a permanecer na Fazenda, visto que não dispunham de recursos financeiros, além de serem constantemente monitorados por capangas armados, o que impedia qualquer tentativa de fuga.

Ademais, a fiscalização constatou que não eram cumpridos direitos trabalhistas básicos oriundos da legislação em vigor: as carteiras de trabalho não eram anotadas, havia descontos na remuneração dos trabalhadores fora das hipóteses previstas em lei, os salários eram retidos, os documentos dos trabalhadores sonegados, não eram fornecidos água potável, condições de moradia digna, material de primeiros socorros e equipamentos de proteção individual, entre outras infrações autuadas.

Por fim, importa esclarecer que, na tentativa de afastar a responsabilidade da **Vale Bonito Agropecuária S/A**, os trabalhadores haviam sido registrados pela empresa individual aberta em nome do **terceiro denunciado**.

Contudo, constatou-se que havia total subordinação dos trabalhadores com as fazendas, inexistindo capacidade econômica do Sr. **ARISTIDES** para suportar os riscos da atividade econômica, o que permite concluir que, na prática, os empregados estavam vinculados à empresa **Vale Bonito Agropecuária S/A**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

II - DA AUTORIA

Depreende-se dos autos que **CELSO SILVEIRA MELLO FILHO, primeiro denunciado**, era o Diretor Presidente da empresa **Vale Bonito Agropecuária S/A**, razão pela qual tinham pleno conhecimento do aliciamento e das condições a que os trabalhadores estavam submetidos, fatos estes de fácil constatação nas visitas à Fazenda.

Ademais, é o beneficiário direto das ilicitudes descritas nesta exordial acusatória, seja pela economia de valores em decorrência do não pagamento das verbas trabalhistas, da não disponibilização de equipamentos de proteção individual e das condições de moradia, saúde, alimentação e higiene a que submetiam seus empregados.

RAIMUNDO NONATO BARBOSA SILVA, segundo denunciado, era o Gerente-Geral das Fazendas Diamante e Indiaporã, foi o responsável pela contratação dos trabalhadores e sabia das condições em que eram mantidos, contribuindo decisivamente para a prática delitiva.

Por seu turno, **ARISTIDES ALVES MONTEIRO, terceiro denunciado**, atuava como aliciador dos trabalhadores, administrava a venda das mercadorias aos mesmos, tratava diretamente com eles, tendo ciência das condições de trabalho e de moradia a que estavam submetidos os empregados.

III - DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

Em razão dos fatos narrados, os **denunciados CELSO SILVEIRA MELLO FILHO, RAIMUNDO NONATO BARBOSA SILVA e ARISTIDES ALVES MONTEIRO** encontram-se incursos nas figuras típicas dos arts. 149, *caput* (redução a condição análoga a de escravo), 203, § 1º, I e I, c/c o § 2º (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), e 207, *caput* (aliciamento de trabalhadores), todos do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 29 do Diploma Repressivo.

IV - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Cabe registrar que os delitos em questão atingem os direitos fundamentais do trabalhador, assegurados pela Carta Magna.

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, em voto proferido no julgamento do RE nº 398.041, reconheceu a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que *"quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservem coletivamente os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, se enquadram na categoria dos crimes contra a organização do trabalho"* (vide informativo STF nº 378).

Do mesmo modo, sabe-se que o Brasil assumiu compromissos internacionais de erradicar o trabalho forçado.

Por todos estes argumentos, não se pode deixar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

de reconhecer, na espécie, o **interesse direto da União**, na repressão a tais crimes, com a conseqüente atração da Justiça Federal.

Corroborando tal entendimento, os julgados dos TRF's da 1º e 4ª regiões, a exemplo das decisões proferidas no HC nº 2003.01.00.013246-7/MA e AC nº 2001.04.01.045970-8/SC, respectivamente.

V - DO PEDIDO

Do exposto, requer o **Ministério Público Federal** que seja recebida a presente **DENÚNCIA** e instaurada a competente ação penal contra os Denunciados, que deverão ser citados para os interrogatórios e demais atos do processo, até final sentença condenatória, sob pena de revelia, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas abaixo arroladas.

P. deferimento.

Marabá (PA), 07 de agosto de 2006.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Marabá

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 . **João Batista Gomes da Silva**, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF n° 26824, Matrícula 1186100;
- 2 . **Celso Roberto Cavalcanti Dantas**, Engenheiro do trabalho, CIF 30365-3, Matrícula 252.399;
- 3 . **Hilderone Souza Correa**, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 01899-6, Matrícula 244911;
4. **Maurício Lopes da Silva**, Auditor Fiscal do Trabalho, CIF 02205-5, Matrícula 1174009;
5. **Ricciotti Pianna Filho**, Auditor Fiscal do Trabalho, CIG 40104-8.